SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245168 - SC (2026/0342044-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VENICIUS BORTOLANZA
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
		GUILHERME NARDI NETO - SC035635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI DE ARMAS (ARTS. 14 E 15 DA LEI N. 10.826/2003). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. INTERSTÍCIO SUPERIOR A 30 DIAS COMO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO OBJETIVO DO ANPP AFERIDO PELO SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS QUANDO MAIS PLAUSÍVEL O CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo), segundo a teoria objetivo-subjetiva adotada por esta Corte Superior. A jurisprudência tem tolerado, como regra, intervalo máximo de 30 dias entre as condutas para fins de mesmas condições de tempo, sem prejuízo de exame do liame subjetivo.

Documento eletrônico VDA60316357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d07fd0e8-4454-4147-afe4-5fe8996ff79d

2. Em execução penal e em hipóteses em que os delitos foram praticados em períodos superiores a 30 dias, em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos, tem-se afastado a continuidade delitiva por revelar habitualidade criminosa incompatível com a ficção do art. 71 do CP.

3. Nos crimes cometidos em concurso material, o requisito objetivo do art. 28-A do CPP para oferta de ANPP se aferia pelo somatório das penas mínimas abstratamente previstas, circunstância que, afastada a continuidade delitiva na origem, não autoriza reconhecer coação ilegal na negativa de acordo.

4. No caso concreto, a decisão agravada denegou liminarmente a ordem ao consignar que, tendo a Corte de origem afastado a continuidade delitiva com esteio na jurisprudência desta Corte e não oferecido o ANPP por ausência do requisito objetivo (pena mínima superior ao teto), não há coação ilegal a ser sanada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d07fd0e8-4454-4147-afe4-5fe8996ff79d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245168 - SC (2026/0342044-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VENICIUS BORTOLANZA
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
		GUILHERME NARDI NETO - SC035635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI DE ARMAS (ARTS. 14 E 15 DA LEI N. 10.826/2003). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. INTERSTÍCIO SUPERIOR A 30 DIAS COMO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO OBJETIVO DO ANPP AFERIDO PELO SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS QUANDO MAIS PLAUSÍVEL O CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo), segundo a teoria objetivo-subjetiva adotada por esta Corte Superior. A jurisprudência tem tolerado, como regra, intervalo máximo de 30 dias entre as condutas para fins de mesmas condições de tempo, sem prejuízo de exame do liame subjetivo.

Documento eletrônico VDA60011648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 260c74fb-b324-4b9b-ba42-290397bf2b2d

2. Em execução penal e em hipóteses em que os delitos foram praticados em períodos superiores a 30 dias, em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos, tem-se afastado a continuidade delitiva por revelar habitualidade criminosa incompatível com a ficção do art. 71 do CP.
3. Nos crimes cometidos em concurso material, o requisito objetivo do art. 28-A do CPP para oferta de ANPP se aferia pelo somatório das penas mínimas abstratamente previstas, circunstância que, afastada a continuidade delitiva na origem, não autoriza reconhecer coação ilegal na negativa de acordo.
4. No caso concreto, a decisão agravada denegou liminarmente a ordem ao consignar que, tendo a Corte de origem afastado a continuidade delitiva com esteio na jurisprudência desta Corte e não oferecido o ANPP por ausência do requisito objetivo (pena mínima superior ao teto), não há coação ilegal a ser sanada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GABRIEL VENÍCIUS BORTOLANZA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem in limine no recurso em habeas corpus.

A defesa reitera que a negativa do acordo de não persecução penal foi ilegal por se apoiar exclusivamente no lapso temporal superior a 30 dias entre os fatos e afirma que, em cenário de crime continuado, o requisito objetivo do art. 28-A do CPP estaria atendido. Aduz violação à isonomia, porquanto corréus teriam recebido proposta de acordo em situações análogas. Aponta que o acórdão recorrido teria feito projeção de pena hipotética e sugerido oferta de acordo apenas após eventual condenação.

Requer, assim, a reconsideração do decisum ou a submissão do feito a julgamento colegiado, inclusive com concessão de medida cautelar para suspender a Ação Penal n. 5006607-54.2024.8.24.0067/SC quanto ao paciente.

Documento eletrônico VDA60011648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 260c74fb-b324-4b9b-ba42-290397bf2b2d

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Continuidade delitiva: parâmetros objetivos e subjetivos

Conforme pontuei no decisum monocrático, para se caracterizar a continuidade delitiva (art. 71 do CP), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e os de ordem subjetiva, assim entendidos como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Adotou-se a teoria mista ou objetivo-subjetiva (fl. 174).

A propósito, destaquei:

> "**a jurisprudência tem tolerado até 30 dias, dando a ideia exatamente de que são ações sucessivas e que não sejam praticadas exatamente no mesmo momento, porque para isso existe a regra dos concursos material ou formal**" (AgRg no AgRg no HC n. 538.877/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022) (fl. 174).

No mesmo sentido, reproduzi julgado no qual se assentou que, em contexto de execução penal, delitos praticados contra vítimas distintas, em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos, separados por aproximadamente dois meses, afastam a unidade de desígnios e revelam habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva; ademais, a jurisprudência afasta, em regra, o reconhecimento quando os delitos são praticados em período superior a 30 dias (fl. 175):

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES SEXUAIS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. FALTA DE LIAME SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. […] III. RAZÕES DE

Documento eletrônico VDA60011648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 260c74fb-b324-4b9b-ba42-290397bf2b2d

> DECIDIR 5. As Turmas criminais do Tribunal Superior adotam a teoria objetivo-subjetiva para a continuidade delitiva, exigindo, além dos requisitos objetivos (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a presença de requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos. 6. Conforme as premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado, os abusos sexuais foram praticados distantes aproximadamente dois meses um do outro, contra vítimas distintas, em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos, o que afasta a unidade de desígnios e revela habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior também afasta, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva quando os delitos são praticados em período superior a 30 dias, por ausência de mesmas condições de tempo, circunstância igualmente presente no caso concreto. 8. A pretensão de revisar a conclusão do acórdão de origem quanto à ausência de continuidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir unidade de desígnios e requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, providência incompatível com esta via recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. […]" (AgRg no AREsp n. 3.275.600/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026) (fl. 175).

Reitero, pois, que o parâmetro temporal e a ausência de demonstração do liame subjetivo constituem balizas objetivas para afastar, na espécie, a ficção do art. 71 do CP.

II. O caso dos autos

Conforme destaquei na decisão agravada, a Corte de origem afastou a continuidade delitiva com lastro na jurisprudência desta Corte, adotando critério de plausibilidade quanto ao concurso material. A negativa de ANPP decorreu do não atendimento do requisito objetivo do art. 28-A do CPP, na medida em que, em hipóteses de concurso material, a pena mínima deve ser aferida pelo somatório das penas abstratamente previstas (fls. 173-176).

Ademais, reproduzi o seguinte precedente específico quanto ao requisito objetivo do ANPP:

> "**Nos crimes cometidos em concurso material, o critério para aferição do requisito objetivo da pena mínima para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é o somatório das**

Documento eletrônico VDA60011648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 260c74fb-b324-4b9b-ba42-290397bf2b2d

> **penas abstratamente previstas, circunstância não atendida pelos agravantes**" (AgRg no AREsp n. 3.090.760/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026) (fl. 176).

Diante desse quadro, não se verifica coação ilegal.

III. ANPP e alegação de isonomia

No agravo, sustenta-se ofensa à isonomia, com referência a acordos supostamente celebrados na mesma operação por corréus, em lapsos temporais superiores (fls. 182-188). Contudo, a decisão agravada enfrentou a questão sob a ótica da legalidade estrita do requisito objetivo do art. 28-A do CPP, tal como delineado pelo entendimento desta Corte quando mais plausível o concurso material (fl. 176), e registrou a ausência de coação ilegal diante do afastamento da continuidade delitiva na origem (fls. 173-176).

A alegação de tratamento desigual, tal como apresentada, não infirma os fundamentos jurídicos autônomos do decisum, tampouco autoriza, em sede de recurso em habeas corpus, rejulgamento amplo de critérios discricionários regrados do oferecimento do acordo, à míngua de demonstração de ilegalidade concreta na motivação que ultrapasse o parâmetro temporal e a plausibilidade do concurso material já reconhecida. Prevalece, nessa linha, a conclusão de inexistência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 26/8/2022) [conferir na jurisprudência do STJ].

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 260c74fb-b324-4b9b-ba42-290397bf2b2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.168 / SC

Número Registro: 2026/0342044-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002641320228240067 50007104520248240067 50066075420248240067 50633537520268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL VENICIUS BORTOLANZA
ADVOGADOS	: JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
	GUILHERME NARDI NETO - SC035635
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: FERNANDO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARISA SCHWEICKERT
CORRÉU	: ALAN GUSTAVO POVALA
CORRÉU	: CLEVERSON MORO
CORRÉU	: CLEITON FERRAZ
CORRÉU	: MAURICIO ALEX PALAVER
CORRÉU	: SIDINEI JACOB WEBER
CORRÉU	: ADRIANO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCELO ANDREIS
CORRÉU	: ADIR GABOARDI FERREIRA
CORRÉU	: RONEI BIENERT
CORRÉU	: LAURI SEHN
CORRÉU	: RODRIGO FRIGERI
CORRÉU	: GILMAR CASANOVA
CORRÉU	: VALDECIR NEGRI

Documento eletrônico VDA60311531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 2d2dd111-168d-4289-b377-93c67fdb1284

CORRÉU : CRISTIANO PANIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL VENICIUS BORTOLANZA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
GUILHERME NARDI NETO - SC035635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 2d2dd111-168d-4289-b377-93c67fdb1284